## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1014709-19.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **Tereza Lopes** 

Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

TEREZA LOPES ajuizou ação de indenização por danos morais contra PREFEITURA DE ARARAQUARA alegando que no dia 03/03/2017, por volta das 17:00 horas, enquanto transitava pelo cruzamento da Avenida Brasil, nesta cidade de Araraquara, escorregou e sofreu fratura no joelho direito. Afirmou que no dia dos fatos havia chovido e as faixas de pedestre existentes no local, que haviam sido pintadas naquele dia, estavam escorregadias. Afirmou ainda, que não havia no local qualquer sinalização alertando da possibilidade de queda em virtude da pintura recentemente realizada. Em razão desses fatos, pretende a título de dano moral o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo que não efetuou a pintura de nenhum cruzamento no ano de 2017. Afirmou, também, que é impossível realizar a pintura de solo quando o local se encontra molhado. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação indenização por danos morais cujo processo apura a responsabilidade da requerida pelo infortúnio narrado na inicial, do qual emergiram a dor reclamada pela autora.

No tocante à responsabilidade por omissão, a professora Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre o tema, apoiada nas concepções de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e de Celso Antônio Bandeira de Mello, deixa claro que:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público funda-se nas suas relações com os administrados ora na teoria do risco, em razão de comportamentos comissivos danosos, caso em que será objetiva (CF, art. 37, § 6°), ora na teoria da culpa, que se caracteriza pela falta impessoal de serviço público, isto é, por atos omissivos lesivos a terceiros, hipótese em que será subjetiva (CC, artigo 15, 2ª alínea)..."

Nessa linha de raciocínio, no caso em tela, faz-se indispensável a comprovação da conduta omissiva, como causa determinante aos prejuízos reclamados, devendo, portanto, ficar a culpa cabalmente provada.

Frisa-se que o Código Civil, em seu artigo 186, adotou, para a fixação da responsabilidade, a teoria subjetiva, no que, além do resultado lesivo e o nexo causal, deverá ficar comprovada que a conduta do agente foi dolosa ou culposa.

Quanto à culpa, a professora Maria Helena Diniz, em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seu "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º Volume, editora Saraiva, pag. 32, dispôs que:

"No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu artigo 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante".

Parafraseando os ensinamentos da professora, há de analisar se houve omissão da requerida na ausência de colocação de sinalização advertindo a pintura recém efetuada e risco de queda na via pública indicada na inicial, em conduta reprovável ou censurável, sendo que poderia ter agido de forma diversa para evitar o acidente.

Ressalta-se: falta de qualquer sinalização no local é incontroversa, haja vista as prova carreadas, pelo o que se conclui que houve omissão. Caso não tivesse se omitido ante aos deveres e obrigações que lhes são inerentes, ao menos sinalizando ou interditando o local, a requerida impediria o evento danoso.

Não impedem dúvidas de todo trauma suportado pela autora. Em razão do acidente teve fratura no joelho, pelo suportou e suporta até a presente data sequelas. Neste contexto, está sujeita as dores, em especial de repercussão subjetiva, evidentemente decorrentes da lesão.

Destarte, considerando-se o livre convencimento do julgador, bem como as circunstâncias previstas no artigo 84 do CNT e artigo 53 da Lei nº 5.250/67, e artigo 944, da Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil -: "a indenização mede-se pela extensão do dano", a título de compensação a está dor suportada pela

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autora, **determino** à requerida que lhe pague o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a contar da data deste pronunciamento.

Este valor da compensação também terá escopo inibitório, para que a requerida tome maior cautela na fiscalização e manutenção de suas ruas e malhas asfálticas. Contudo, deve-se atentar para que não se incorra no exprobrado enriquecimento sem causa, situação que resultaria caso se majorasse o valor da compensação.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** a ação para condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação, sendo que a atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma prevista no art. 5° da Lei Federal n. 11.960/09.

Condeno a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários da parte contrária que fixo em dez por cento do valor da condenação.

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA